



**Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo
ACADEPOL-Divisão de Administração-Licitações**

DESPACHO

Nº do Processo: 058.00096459/2026-46

Interessado: Academia de Polícia Dr. Coriolano Nogueira Cobra - ACADEPOL

Assunto: Contratação emergencial para execução de serviços de recuperação estrutural (viga) - ACADEPOL

Trata-se de procedimento administrativo destinado à contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de recuperação estrutural localizada em elemento estrutural crítico (viga/pórtico) da ACADEPOL, conforme apontado no Relatório Técnico nº 081/2026 e detalhado no Estudo Técnico Preliminar nº 48/2026. Instruído, o feito foi encaminhado à Consultoria Jurídica da Polícia Civil para análise, nos termos do art. 53 c/c art. 72 da Lei federal nº 14.133/2021, retornando com o Parecer CJ/PC nº 401/2026 nos seguintes termos: “desde que adotadas na íntegra as recomendações acima expostas, complementada a instrução dos autos e existentes recursos orçamentários, será viável juridicamente a contratação direta pretendida”.

1. DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL (ITENS 8, 10 E 15.1 DO PARECER)

Conforme a doutrina invocada no item 8 do parecer, a dispensa fundada no art. 75, VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 exige a presença de dois requisitos: (i) a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano; e (ii) a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco. Ambos estão presentes no caso concreto.

O Relatório Técnico nº 081/2026, elaborado a partir de vistoria técnica realizada, constatou o comprometimento de elemento de sustentação (viga/pórtico) da edificação do Campus I. Não se trata de risco abstrato ou hipotético: o elemento afetado integra o sistema estrutural responsável pela estabilidade da construção, situada em área de circulação de servidores, docentes, alunos e demais frequentadores da Academia. A evolução do quadro pode resultar em interdição de área, agravamento do dano estrutural e, no limite, colapso parcial, com risco à vida e à integridade física dos usuários, o que se subsume à hipótese legal de situação que possa “comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens” (i).

O Estudo Técnico Preliminar nº 48/2026 demonstrou que a recuperação estrutural localizada do elemento identificado é a solução técnica adequada e proporcional para afastar o risco. A equipe de manutenção da Unidade não dispõe de capacitação técnica, equipamentos nem responsabilidade técnica habilitada para intervir em elemento estrutural, atividade privativa de profissional de engenharia com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. Por outro lado, o tempo necessário à tramitação de um certame licitatório, ainda que na modalidade pregão, é incompatível com a necessidade de afastar o risco, de modo que a contratação direta emergencial é a única via apta a eliminá-lo em tempo hábil (ii).

Em atenção ao item 15.1 do parecer, esclareço que, de acordo com o Relatório

Técnico nº 081/2026, o serviço a ser contratado cinge-se ao estritamente necessário para o saneamento da situação emergencial, restringindo-se à recuperação localizada da viga/pórtico apontada como elemento crítico, sem qualquer ampliação para outros elementos, pavimentos ou melhorias da edificação. A execução deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da ordem de serviço, muito aquém do limite de 1 (um) ano contado da data de ocorrência da emergência, vedadas a prorrogação do contrato e a recontração da empresa com fundamento no mesmo dispositivo.

2. DA INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA OU FALHA DE PLANEJAMENTO (ITENS 11 A 14 DO PARECER)

A situação que ora se enfrenta não decorre de desídia, omissão ou falha de planejamento administrativo. O comprometimento estrutural constitui fato superveniente e de natureza técnica, cuja gravidade somente pôde ser dimensionada por meio de vistoria especializada. Não se trata de serviço continuado cujo contrato tenha se encerrado sem a oportuna licitação, nem de demanda conhecida e negligenciada. Tão logo o acompanhamento da edificação indicou anormalidade no elemento estrutural, a Administração acionou o órgão técnico competente, obteve o diagnóstico e deu início imediato à presente contratação.

Assim, não se vislumbra, no caso, a chamada “emergência fabricada”, razão pela qual não há providência de apuração de responsabilidade a ser determinada com fundamento no art. 75, § 6º, da Lei federal nº 14.133/2021.

3. DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO EDIFÍCIO (ITEM 15.2 DO PARECER)

Em atenção ao item 15.2 do parecer, esclareço que a equipe de manutenção da ACADEPOL tem adotado, de forma contínua, as providências ao seu alcance para manter o bom funcionamento e a conservação do prédio. O objeto desta contratação, contudo, é sensível e foge à capacidade técnica da equipe de manutenção, por envolver elemento estrutural cuja intervenção exige diagnóstico, dimensionamento e execução sob responsabilidade de profissional de engenharia.

Frisa-se que foi precisamente esse acompanhamento permanente da edificação que permitiu identificar a anormalidade, acionar o órgão técnico e obter a confirmação da necessidade da intervenção, o que evidencia a atuação diligente da Administração, e não sua omissão ou inércia.

4. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA (ITENS 23 A 33 DO PARECER)

Os documentos de planejamento foram revistos pela área técnica, tendo sido adotadas todas as recomendações do parecer, a saber: a) o Termo de Referência foi reelaborado com base no modelo destinado à contratação direta de serviços comuns de engenharia disponível no Portal de Compras do Estado, por se tratar de serviço de manutenção de bem imóvel, com preservação de suas características originais, nos termos do art. 6º, XXI, “a”, da Lei federal nº 14.133/2021, retificando-se a declaração de utilização de minutas padronizadas; b) atesta-se que o Termo de Referência foi elaborado no Sistema TR Digital, observado o respectivo Manual disponível no Portal de Compras do Estado, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto estadual nº 68.185/2023; c) igualmente, atesta-se que os servidores responsáveis pela elaboração do Termo de Referência preenchem os requisitos do art. 7º da Lei federal nº 14.133/2021 e atendem às definições do art. 2º do Decreto estadual nº 68.185/2023; d) as condições de execução do objeto foram detalhadas de forma minuciosa, com a descrição das atividades a serem desenvolvidas; e) adotada a alternativa de redação compatível com o regime de execução definido; f) excluída a exigência de regularidade fiscal quanto ao ICMS, por não incidir esse tributo sobre o objeto da contratação, limitando-se a exigência aos tributos pertinentes ao objeto, em conformidade com o art. 68 da Lei federal nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCE/SP; g) conferido que todos os anexos mencionados no texto foram efetivamente inseridos; e h) não há contratação anterior com o mesmo objeto, razão pela qual

inexiste relatório final a ser considerado, ficando o gestor do contrato ciente do dever de elaborá-lo ao término da presente execução, nos termos do art. 174, § 3º, VI, “d”, da Lei federal nº 14.133/2021.

O Termo de Referência revisado encontra-se juntado aos autos.

5. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO SEM PROJETO EXECUTIVO (ITEM 23.5 DO PARECER)

Considerando o enquadramento do objeto como serviço comum de engenharia, aplica-se a ressalva do art. 18, § 3º, c/c o art. 46, § 1º, da Lei federal nº 14.133/2021, sendo suficiente a especificação do objeto no Termo de Referência. Não há prejuízo à aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, uma vez que o escopo foi delimitado pelo Relatório Técnico nº 081/2026 e pelo Termo de Referência e que as três empresas consultadas realizaram vistoria técnica presencial no elemento estrutural antes de apresentar suas propostas. Soma-se a isso que o tempo necessário à elaboração de projeto executivo formal agravaria a exposição ao risco, em contrariedade à própria finalidade da dispensa emergencial.

6. DA ESTIMATIVA DE DESPESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (ITENS 35 A 46 DO PARECER)

Em atenção aos itens 41 e 45 do parecer, complementa-se a justificativa anteriormente apresentada, esclarecendo que não foi possível utilizar nenhum dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021. O Sicro destina-se a obras e serviços de infraestrutura de transportes. Já o Sinapi, o Boletim CDHU e demais sistemas de custos adotados pelo Estado (art. 2º, VI, do Decreto estadual nº 67.608/2023) pressupõem serviços padronizados e quantitativos previamente mensuráveis, o que não ocorre no caso, pois a extensão da intervenção depende do grau de deterioração do elemento estrutural, que somente se revela durante a execução. Tampouco foram localizadas publicações em mídia especializada, tabelas oficiais ou sítios eletrônicos que contemplem intervenção pontual com as características do caso. A consulta ao PNCP e ao Portal de Compras SP, por sua vez, não identificou contratação, nos 12 meses anteriores, com escopo técnico comparável. A base nacional de notas fiscais eletrônicas também se mostrou inadequada, pois as notas de serviço registram valores globais, sem discriminação de quantitativos e escopo técnico, o que impede comparação idônea com intervenção estrutural singular. Esgotados os parâmetros legais sem referência idônea, caracteriza-se lacuna legislativa, que autoriza, de forma excepcional, a pesquisa direta com fornecedores, com fundamento na parte final do art. 6º do Decreto federal nº 7.983/2013, aplicável por força do Decreto estadual nº 67.608/2023, conforme entendimento da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da PGE/SP (Orientações Consolidadas, v. 6, p. 25) acolhido nos itens 42 e 44 do parecer. Registre-se, por fim, que o inciso IV do referido dispositivo trata da base de notas fiscais, e não da pesquisa com fornecedores, ficando retificada a menção feita no despacho anterior.

O “Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCESP – Aspectos Técnicos – 2024” igualmente reconhece a possibilidade de utilização de pesquisa com fornecedores em casos excepcionais, desde que observados procedimentos técnicos devidamente formalizados. É esse o caso dos autos: a singularidade do objeto, cujo custo depende das condições reais do elemento deteriorado, impede a formação do preço por fontes referenciais e torna a cotação direta, precedida de vistoria técnica presencial, o meio mais fidedigno de aferir o valor de mercado.

A pesquisa foi realizada com 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação. As empresas foram selecionadas por sua comprovada atuação no mercado de recuperação e reforço de estruturas de concreto e por seu registro regular junto ao CREA, e todas realizaram vistoria técnica presencial no elemento estrutural antes de apresentar suas propostas, o que assegura a aderência dos preços às condições reais verificadas em campo. Os orçamentos datam dentro do prazo de 6 (seis) meses anteriores à presente contratação, observando-se o atributo da temporalidade destacado no item 43 do parecer e na jurisprudência

do TCE/SP. Diante do exposto, considero justificado o preço de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais), compatível com o praticado no mercado.

7. DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO CONTRATADO (ITENS 51 A 56 DO PARECER)

Certifico que a empresa LTS LUIZON TREINAMENTO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº – CNPJ 29739002/0001-89, preenche todos os requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos no Termo de Referência, inclusive quanto à qualificação econômico-financeira, técnica, técnico-operacional e técnico-profissional.

Foram verificados a regularidade fiscal, social e trabalhista, a inexistência de registros impeditivos no CADIN Estadual (Lei estadual nº 12.799/2008), no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), a certidão negativa de débitos trabalhistas e a inexistência dos impedimentos do art. 14 da Lei federal nº 14.133/2021. Os documentos deverão estar válidos na data da celebração do contrato, cabendo às agentes designadas renovar as consultas e certidões nessa ocasião, nos termos do art. 91, § 4º, da mesma lei.

8. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Ratifico a escolha da empresa LTS LUIZON TREINAMENTO E SERVIÇOS, por ter apresentado o menor preço dentre os orçamentos tecnicamente compatíveis com o escopo mínimo definido no Relatório Técnico nº 081/2026 e no Termo de Referência, com prazo de execução de 30 (trinta) dias úteis, atendendo ao princípio da economicidade.

9. DA MINUTA DE CONTRATO (ITEM 64 DO PARECER)

A minuta de contrato foi integralmente revista, com o atendimento de todas as recomendações do parecer, a saber: a) adotado o modelo disponibilizado no Portal de Compras do Estado para contratação direta de obras e serviços comuns de engenharia, na versão atualizada em 07/01/2026; b) excluído o item 8.1.12, por não haver exigência de garantia contratual de execução, conforme o item 11.1; c) incluídos os itens 9.1.18, 9.1.19, 9.1.39, 9.1.40, 9.1.41, 9.1.47 e 9.1.51 da minuta padrão; d) incluído o item 12.9 da minuta; e e) anexada ao contrato a Resolução SSP nº 05/2026, que regulamenta a aplicação das sanções previstas na Lei federal nº 14.133/2021 no âmbito da Secretaria da Segurança Pública.

10. DA RESERVA ORÇAMENTÁRIA

A despesa conta com cobertura orçamentária, conforme a Nota de Reserva nº 2026NR00199 (id. 0120814122), sendo compatível com a Lei nº 17.898/2024 (PPA 2024–2027), com a Lei nº 18.178/2025 (LDO 2026) e com a Lei nº 18.387/2026 (LOA 2026), em observância aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101/2000 e ao art. 150 da Lei federal nº 14.133/2021: Programa de Trabalho/PTRES 180201, Elemento 339039, Fonte 150010001, Valor total R\$ 118.800,00.

11. DOS AGENTES PÚBLICOS (ITENS 66 A 69 DO PARECER)

Ratifico a designação, constante do despacho autorizador inicial (id. 0120836932), da servidora Debora Emi Onici, RG nº 50.496.662-5, em exercício nesta Academia de Polícia, para responder pela condução da fase interna da presente contratação direta, em observância ao princípio da segregação de funções (art. 7º, § 1º, da Lei federal nº 14.133/2021). Atesto que a servidoras cumpre os requisitos do art. 7º da Lei federal nº 14.133/2021 e do art. 3º do Decreto estadual nº 68.220/2023, não incorrendo nas vedações dos arts. 4º e 5º do mesmo decreto nem nas do art. 9º da lei federal.

12. DO PROCESSAMENTO, DA PUBLICIDADE E DAS COMUNICAÇÕES (ITENS 65 E 70 A 76 DO PARECER)

A presente contratação está dispensada de registro no Plano de Contratações Anual, nos termos do art. 6º, III, do Decreto estadual nº 67.689/2023, e será processada sem disputa eletrônica, por se fundamentar no art. 75, VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 (art. 8º, §

2º, do Decreto estadual nº 68.304/2024), devendo ser inseridas no Sistema de Compras do Governo Federal as informações exigidas pelo art. 7º do Decreto estadual nº 68.304/2024.

13. CONCLUSÃO

Diante do exposto, atendidas as recomendações do Parecer CJ/PC nº 401/2026 e complementada a instrução dos autos, com fundamento no art. 75, VIII, c/c o art. 72 da Lei federal nº 14.133/2021 e no uso da atribuição conferida pelo Decreto estadual nº 45.213/2000 e pela Resolução SSP nº 124/2014: a) **RECONHEÇO** a situação de emergência que compromete a segurança de pessoas e da edificação do Campus I da ACADEPOL; b) **APROVO** o Termo de Referência revisado, bem como a minuta de contrato revisada; c) **AUTORIZO** a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa LTS LUIZON TREINAMENTO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sobre o nº 29739002/0001-89, pelo valor de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais), com prazo de execução de 30 (trinta) dias úteis, contados da emissão da ordem de serviço, vedada a prorrogação, bem como a regular emissão da nota de empenho; d) **DETERMINO** a divulgação deste ato em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021 e art. 6º, § 3º, do Decreto estadual nº 68.304/2024) e a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 (dez) dias úteis contados de sua assinatura (art. 94, II e § 1º, da mesma lei); e) **DETERMINO** o cumprimento dos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto ao envio de informações e documentos relativos à contratação direta; f) e **DETERMINO**, após a celebração do contrato, o encaminhamento da documentação pertinente ao Comitê Gestor do Gasto Público, para ciência, nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto estadual nº 64.065/2019, acrescentado pelo Decreto estadual nº 64.755/2020, segundo o qual “as contratações para atendimento das situações previstas no inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam dispensadas de manifestação prévia do Comitê Gestor do Gasto Público, sem prejuízo do encaminhamento da documentação pertinente a esse colegiado para ciência”;

Encaminhem-se os autos ao Setor de Licitações para as providências subsequentes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

FERNANDA HERBELLA MAIA

Delegada de Polícia Diretora

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Herbella Maia, Delegada de Polícia Diretora**, em 30/09/2026, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0123127870** e o código CRC **1EF596DC**.